

**HABEAS CORPUS Nº 491.718 - SP (2019/0030801-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : VICTOR WAQUIL NASRALLA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : MARCELO PUCCI MAIA - SP391119**  
**VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP0389787**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**  
**PACIENTE : [REDACTED]**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de [REDACTED], apontando, como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público.

Sustenta a falta de fundamentação idônea na exasperação da pena-base e a desproporcionalidade do aumento.

Alega que, com a redução da dosimetria, acarretará a prescrição da pretensão punitiva.

Requer, assim, a concessão da medida liminar para suspender a execução provisória da pena do Paciente, com a determinação de expedição do competente contramandado de prisão, até o final julgamento do writ (fl. 31).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Verifica-se, numa análise perfunctória, indícios da plausibilidade jurídica do direito alegado no que se refere à falta de fundamentação idônea na exasperação da pena-base relacionada ao crime de corrupção ativa, porquanto em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que, com a eventual redução da sanção, poderá acarretar a extinção da punibilidade diante do delito remanescente, mormente porque os demais crimes já houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, durante o julgamento do HC 353.882/SP.

De outro lado, evidenciado o *periculum in mora* pelo esgotamento da instância ordinária, o que possibilita a execução provisória da condenação penal.

Assim, vislumbra-se, no caso em tela, a presença da plausibilidade do direito alegado - *fumus boni iuris* - e a iminência de constrangimento ilegal - *periculum in mora* -, requisitos autorizadores da concessão de medida urgente para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente.

Ante o exposto, defiro a liminar para obstar a execução provisória da pena

até o julgamento do REsp 1.648.924/SP.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator

